



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
 “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL EDIO VIEIRA LOPES

PROJETO DE LEI nº 009/04

LIDO NA SESSÃO DO DIA 17/10/04
<i>[Handwritten signature]</i>

“Que dispõe sobre a regulamentação e fiscalização de transportes de cargas nas estradas estaduais e dá outras providências”.

Art. 1º. O transporte de cargas nas estradas estaduais, ou naquelas sob domínio deste, obedecerá às disposições constantes desta Lei.

Art. 2º. O transporte de cargas de que trata esta Lei não poderá ultrapassar a quantia de:

I – Veículo com um eixo; carga máxima 6 (seis) toneladas.

II – Veículo com dois eixos; carga máxima 9 (nove) toneladas.

Parágrafo único – Será permitido o acréscimo de até 3 (três) toneladas por eixo excedente ao número de dois.

Art. 3º. Para efeito de aplicação desta Lei, os produtos naturais terão como base de tonelagem os seguintes parâmetros:

I – Madeira em tora: 1.350 kilos por m³.

II – Areia, pedras e derivados: 1.400 kilos por m³.

III – Barro e seixo: 1.300 kilos por m³.

Art. 4º. O veículo cuja carga for excedente será apreendido, incluindo seu carregamento, até satisfeita as seguintes condições:

I – Descarregamento da carga excedente.

II – Recolhimento das multas aplicadas e eventuais taxas devidas.

Art. 5º. Aos infratores serão aplicadas as seguintes punições pecuniárias:

I – Excesso de carga em até 15% - multa de 3 (três) salários mínimos vigentes.

II – Excesso de carga de 16% a 25% - multa de 5 (cinco) salários mínimos vigentes.

III – Excesso de carga de 26% a 50% - multa de 10 (dez) salários mínimos vigentes.

IV – Excesso de carga superior a 51% - multa de 25 (vinte e cinco) salários mínimos vigentes.

§ 1º. Aos infratores reincidentes será aplicada a multa em dobro

§ 2º. Entende-se como infrator reincidente, tanto o veículo como o condutor.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 6º. Para fazer cumprir o disposto no § 2º. do art. anterior desta Lei, o Departamento Estadual de Trânsito manterá arquivos de veículos autuados, bem como dos respectivos condutores.

Art. 7º. A fiscalização e aplicação constante desta Lei será de competência das seguintes instituições:

- I – Secretaria de Fazenda do Estado.
- II – Departamento Estadual de Trânsito.
- III – Polícia Militar do Estado.
- IV – Prefeituras Municipais, através de seus órgãos competentes.

Art. 8º. A receita oriunda da aplicação de punições constantes desta Lei, terá a seguinte distribuição:

- I – Estado de Roraima – 55% do valor arrecadado.
- II – Município onde se der a aplicação da punição – 45% do valor arrecadado.

Parágrafo 1º. Os valores oriundos da aplicação desta Lei, serão recolhidos aos cofres do Estado de Roraima independente do órgão aplicador da punição.

Parágrafo 2º. O Estado de Roraima repassará aos municípios os valores a que estes tiverem direito, até o 20º. dia do mês subsequente da arrecadação dos valores.

Art. 9º. Os municípios que desejarem firmarão convênio com o Estado, para exercer a habilitação constante do inciso IV do art. 7º. desta Lei

Parágrafo único – Os municípios que conveniarem com o Estado com base no disposto do inciso IV do art. 7º. desta Lei, apresentarão rol de servidores para o respectivo credenciamento e treinamento, quando necessário, por parte do órgão fazendário do Estado.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, 16 de março de 2004


 EDIO VIEIRA LOPES
 Deputado Estadual

